

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

Emenda Modificativa

ao

**PROJETO DE LEI N.º 6.463, DE 2009
(Apensado ao Projeto de Lei 3.507 de 2008)**

“Dispõe sobre as contribuições devidas para os conselhos profissionais em geral, bem como sobre a forma de cobrança, pelos conselhos, das anuidades e multas por violação da ética e pelo exercício ilegal da profissão”.

O Projeto de Lei nº 6.463 de 2009, substitutivo apensado ao Projeto de Lei 3.507 de 2008, deverá ter a seguinte redação:

Artigo 8º - Deverá ter a redação do § 1º alterada:

“§ 1º - Toda dívida ativa dos Conselhos de Fiscalização Profissional deverá ser executada na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme expressamente indicado pelo caput do artigo 1º da referida Lei.”

JUSTIFICATIVA



O texto que se pretende ver aprovado tem como função essencial regulamentar, fixar parâmetros e limites máximos para a cobrança de anuidades, multas, taxas e outras obrigações definidas em lei pelos Conselhos de Fiscalização profissional.

A regulamentação das cobranças acima referidas são essenciais para que se dê continuidade à atividade fiscalizadora dos Conselhos, além de afastar cobranças demasiadamente onerosas.

Estas considerações são fundamentais para que se compreenda as alterações ao substitutivo que ora se apresenta. O § 1º do artigo 8º do texto em exame definitivamente não poderá prevalecer.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional, como autarquia que são, tem a prerrogativa de utilizarem-se da Lei 6.830/80 para a cobrança de sua dívida ativa, conforme segue:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Certos da aprovação das sugestões na íntegra era o que tínhamos para o momento.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2010.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**